

### Inquérito Civil n. 06.2021.00004099-2

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por seu Promotor de Justiça da Defesa do Meio Ambiente, doravante designado COMPROMITENTE; ROSIMERE ZACHESKI FRASSON, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob o n. 981.269.549-49 e portadora do RG n. 3.435.571; e REALDO FRASSON, brasileiro, casado, ceramista, inscrito no CPF sob o n. 022.686.259-31 e portador do RG n. 3.327.636; residentes na Rua Geral Três Ribeirões, em Içara/SC; doravante designados COMPROMISSÁRIOS, têm justo e acertado o que segue:

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/00, estabeleceu no artigo 82, incisos VI, b, e XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 83, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 225 da Constituição, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a ofensa ao Meio Ambiente é conduta que causa dano à coletividade, devendo ser reprimida por Tutela Coletiva para a qual o Ministério Público está legitimado;

CONSIDERANDO que o artigo 225, § 3º, da Constituição dispõe que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,

\_\_\_\_\_



independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, nos termos do artigo 129 da Constituição da República, possui a função institucional de proteger os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.625/93 (LONMP) faculta ao órgão de execução do Ministério Público, para o cumprimento das funções institucionais, a instauração de Inquéritos Civis e Procedimentos Administrativos;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de notícia de infração ambiental encaminhada pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara, a realização de supressão de vegetação, totalizando 1.762,20 m², sendo 819 m² em Área de Preservação Permanente, em imóvel de propriedade de Rosimere Zacheski Frasson e de Realdo Frasson, matriculado sob o n. 50.993, localizado na Rua Melchiedes Bonifácio Espíndola, no Bairro Tereza Cristina, no Município de Içara/SC;

CONSIDERANDO que as diligências empreendidas pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara demonstraram que os proprietários promoveram intervenção em Área de Preservação Permanente sem autorização do órgão ambiental competente;

**CONSIDERANDO** que tal fato configura ato lesivo ao meio ambiente, o que legitima a atuação do Ministério Público nos termos do art. 127 e 129, III, ambos da Constituição;

#### **RESOLVEM:**

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

\_\_\_\_\_



# **CLÁUSULA PRIMEIRA**

Os compromissários comprometem-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a apresentar Plano de Recuperação de Área Degrada à Fundação Municipal do Meio Ambiente – FUNDAI, visando à recuperação da área em que houve a supressão ilegal, devendo a mitigação do dano ambiental causado se dar por restauração do dano *in natura*, restituindo a área desmatada a uma condição não degradada, aproximando-se o máximo possível da sua condição original.

§ 1º. O Plano de Recuperação de Área Degrada deverá ser executado no prazo e nos moldes fixados pela FUNDAI.

## **CLÁUSULA SEGUNDA**

Os compromissários comprometem-se a realizar o pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de medida de compensação indenizatória, que será revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, parcelado em cinco vezes, com vencimento da primeira no dia 15/11/2021, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, como forma de compensar o dano ambiental causado.

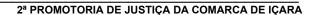
## **CLÁUSULA TERCEIRA**

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra os compromissários, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

## CLÁUSULA QUARTA – DA MULTA

O não-cumprimento dos itens ajustados pelos compromissários implicará na multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada mês de descumprimento, reajustado pelo INPC ou índice equivalente, a ser recolhido em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS

\_\_\_\_\_\_





DE SANTA CATARINA (FRBL), conforme art. 13, da Lei 7.347/85, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

# CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO

A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título, aplicando-se, inclusive, a pena de embargo das obras.

# CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor a contar de sua assinatura, exceto em relação aos itens com prazos determinados.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei. nº 7.347/85.

Içara, 26 de outubro de 2021.

Fernando Rodrigues de Menezes Júnior Promotor de Justiça

Rosimere Zacheski Frasson

Realdo Frasson